Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-870/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18382/2012
PROTOCOLO	**:**	1262290
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 26-11-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, ante a ausência de Parecer Jurídico sobre o resultado da licitação, em afronta aos ditames do artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Letra "B", "6" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

2 - Pela aplicação de multa no importe de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, Ex-Prefeito Municipal de Rochedo, inscrito do CPF nº 294.485.301-53, na seguinte proporção:

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, com base no inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06, em decorrência da ausência de parecer jurídico no procedimento licitatório em epígrafe em afronta às normas aplicáveis ao caso;

2.2 - 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento no prazo fixado, à diligência do Relator, com fulcro no inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do§ 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pela comunicação do resultado do julgamento interessados, na forma do artigo50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÕNIO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs